

O DESCONHECIMENTO DA LEI COMO OBSTÁCULO À CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Terezinha de Fátima JuraczkyScziminski¹

Dr. Sandro Luiz Bazzanella²

RESUMO

Este artigo surgiu como inquietação que advém das seguintes constatações: históricos posicionamentos de imobilidade dos professores e da sociedade diante de exigências de melhores condições de trabalho docente; deficiência das propostas curriculares dos cursos de licenciatura, manifesta na ausência de disciplinas que coloquem em jogo as condições de trabalho docente; deficiência na concepção e ação em torno do exercício da cidadania amparado em direitos e deveres. É reconhecido o papel intelectual do professor como produtor e articulador de conhecimentos, intérprete e responsável pela consolidação das regras à serem valorizadas pela sociedade no que tange a realidade educacional. Para isso, é preciso alcançar um conhecimento básico do sistema jurídico, instrumento de veiculação de valores, práticas e costumes dominantes em determinado contexto sócio político, religioso, econômico e cultural. A incompreensão ou desconhecimento das normas jurídicas dificulta a implementação e o fortalecimento das relações de cidadania e, sobretudo, limita a compreensão do que seja um Estado Democrático de Direito, comprometendo a efetivação da justiça social. A partir de um olhar reflexivo e analítico evidencia-se a problemática e o comprometimento que o desconhecimento jurídico pode desencadear nos indivíduos, mais especificamente no educador brasileiro e, por extensão nos cidadãos em sua cotidianidade.

Palavras-chave: Educação; Direito; Professor; Estado Democrático de Direito

¹ Graduada em Pedagogia e Direito, cursando Ciência da Religião. Especialista em: Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Gestão Escolar. Direito Municipal. Ciência Jurídica para a Magistratura. Coordenação Pedagógica. Membro do grupo de estudo em Agamben. Diretora de Ensino. <http://www.agambenbrasil.com.br>. Email: sczimi@gmail.com. Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Av. Otacílio Florentino de Sousa – 188, Centro, Major Vieira – SC. Fone: (47) 3655-1258 CEP: 89480-000

² Graduado em Filosofia (FFCLDB), Mestre em Educação e Cultura (UDESC). Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Coordenador do Curso de Ciências Sociais da Universidade do Contestado/SC e docente do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional. Líder do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq. Email: sandroluizbazzanella@gmail.com, <http://www.agambenbrasil.com.br>. Rua Roberto Ehlke, 86, Centro, Canoinhas-SC. Fone: (47) 3622-9999 Fax: (47) 3622-3574. CEP: 89460-000.

OF IGNORANCE THE LAW AS A BARRIER TO THE CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP

ABSTRACT

This article appeared as unrest provoked by the perception that educators do not have the Basic Education proximity to the area of legal knowledge education. This assertion rests on the following arguments: Relationship historic social immobility, disability training courses for teachers, lack of full citizenship. The intellectual role of the teacher as a producer of knowledge, an interpreter and responsible for the consolidation of the rules to be valued by society when it comes to educational reality. For this, we must achieve a basic understanding of the legal system, instrument placement values, practices and customs prevailing in a given socio political, religious, economic and cultural. A misunderstanding or ignorance of legal rules hinders the implementation and strengthening of relations of citizenship and, above all, limited understanding of what a democratic state, compromising the effectiveness of social justice. From a look reflective and analytical evidence is problematic and compromises that lack legal because the citizens, specifically in Brazilian educator and by extension the citizens in their entirety.

Keywords: Education - Law – teacher - State Democratic

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A importância do conhecimento das leis constitucionais e infraconstitucionais está positivada na Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro em seu artigo 3º “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Partindo do princípio de que o conhecimento formal se edifica primordialmente através da escola, o professor tem o compromisso de conhecer e discutir com as crianças desde a infância os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Compete também ao professor na relação pedagógica permitir aos seus educandos reconhecer a importância de refletir a eficácia das leis na prática de vida dos cidadãos. Agindo desta forma, poderá favorecer a construção de um pensamento crítico, voltado a ideia de que somos responsáveis de alguma forma pelo ordenamento jurídico que rege as relações sociais, bem como pela possibilidade de mudanças necessárias de acordo com as demandas sociais. Posicionando-se nesta perspectiva é necessário compreender o pressuposto de que o sistema jurídico e seus *códices* legais não são um fim em si mesmo, mas respondem as necessidades vitais dos cidadãos em sua multiplicidade de relações sociais. Ou dito de

outro modo, a estrutura jurídica que rege a vida dos cidadãos não é obra de legisladores ou do Estado, mas são emanações das necessidades societárias em determinado contexto.

Neste sentido, cabe chamar a atenção para o papel do direito como ordenador da sociedade e, como pode ser usado também como instrumento de determinados segmentos sociais em relações assimétricas de poder. Refletir essas questões auxilia na compreensão e conseqüentemente a redefinição dos conceitos jurídicos de justiça social, cidadania e igualdade de direitos de oportunidades à totalidade dos cidadãos que legitimam os pressupostos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal do Brasil, aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional em 1988, em seu capítulo III, trata da Educação, da Cultura e do Desporto. Desse capítulo, surgem as principais leis que regem estas dimensões da sociedade brasileira, como a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394/96, a lei do Salário Educação leis nº. 424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, a promoção gratuita da educação através de organizações da sociedade civil de interesse público, Lei do Estágio nº. 11.788/2008. , entre outras que são específicas da educação.

Sob tais pressupostos, torna-se imperativo que o educador, agente que ensina, e contribui para ampliação dos horizontes cognitivos e, intelectuais das gerações futuras conheça tais princípios constitucionais. O domínio das estruturas jurídicas, normatizadoras da vida em sociedade, permitirá ao professor (a), discutir e refletir com às crianças, adolescentes e jovens as prerrogativas constitucionais, para que as novas gerações possam direcionar a legislação conforme o seu tempo, conforme as mudanças culturais e societárias em curso, adequando-a ao contexto do tempo presente.

Conhecer os princípios do Direito Penal auxilia a garantia de proteção dos bens jurídicos vitais para a sociedade que se propõe a garantir os direitos individuais frente ao poder punitivo do Estado, como também os crimes contra a administração pública que está diretamente relacionada aos indivíduos.

No Direito Administrativo está contido o direito que regula a função administrativa do Estado, independentemente de ser ela exercida ou não pelo poder executivo. É neste ramo do direito que se encontram os estatutos dos servidores públicos, as sanções disciplinares, entre várias outras normativas. Via de regra, é um instrumento

que o servidor público utiliza cotidianamente, mesmo que o desconheça. Conhecer quem é investido de poder para redigir e promulgar portarias, decretos é condição, sobretudo, para questionar e/ou avaliar qual função e legalidade de tais normas.

No Direito Tributário são definidos e cobrados os tributos, de onde gera as receitas ao Estado, a partir das quais sustentam as despesas como os serviços públicos destinados à população. A educação é mantida quase que totalmente com recursos tributários, sob a imposição dos princípios do Estado de Direito. A lei outorga ao Estado a pretensão, ou direito de exigir da população uma prestação pecuniária a partir da qual é mantida a educação. A título de exemplificação, pode-se citar a receita do FUNDEB.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.³

As escolas, através de seus agentes, precisam se apropriar das questões jurídicas relativas ao financiamento da educação, como também das políticas educacionais. Tais conhecimentos são importantes, pois darão condições de propor, acompanhar e fiscalizar as políticas propostas e, sobretudo, pode-se potencializar o exercício da cidadania.

Os Direitos Civis são aqueles que se referem às liberdades individuais, como o direito de ir e vir, de dispor do próprio corpo, o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à igualdade perante a lei, a não ser julgado fora de um processo regular, a não ter o lar violado, entre outras questões de extrema relevância para o cidadão fortalecer efetivamente a democracia.

Temos ainda, o Direito do Consumidor que é um dos mais importantes instrumentos a serviço da salvaguarda dos interesses da população num contexto de plena

³ <http://www.fnnde.gov.br/index.php/financ-fundeb>, acesso em 08.09.2013.

produção e de pleno consumo. Conhecer os princípios basilares do direito do consumidor como o princípio da boa-fé, da correção do desvio publicitário, da identificabilidade e ou da publicidade, da informação, da inversão do ônus da prova, da transparência, da prevenção e do respeito pela defesa do consumidor. Tais princípios estão relacionados diretamente as demandas dos consumidores em manter salvaguardados seus direitos, diante de situações que lesam os direitos dos cidadãos. É estratégico que o conhecimento dos direitos e deveres prescritos no Código do Consumidor esteja atrelado às disciplinas curriculares, onde professor poderá a partir de uma perspectiva interdisciplinar para contribuir na formação dos cidadãos responsáveis pelo que acontece em seu município, estado e país. Educar para a cidadania é regra disposto na Constituição Federal do Brasil, cumprindo assim a plena realização das propostas das legislações educacionais.

O conjunto de argumentos arrolados nos parágrafos anteriores é mais do que um discurso, nesse sentido surge a necessidade dessa formação, como norma na atual LDB, Lei nº 9.394/96, nos artigos que definem o currículo escolar do ensino fundamental, determinando em específico, a discussão do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas escolas, defendido nos discursos sobre a educação, que privilegia a inserção do ideal de formação potencializadora de habilidades e competências, bem como a gestão de informação central na sociedade do conhecimento em que estamos inseridos. Ou seja, a educação formal tem o compromisso de contribuir na formação do cidadão proativo. Nesta perspectiva, na questão da cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, José Afonso da Silva (1997, p.106) aponta que:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualificam os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido a vontade popular. E aí o termo conexas-se com o político (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), com base e meta essencial do regime democrático.

Nessa perspectiva, o cidadão pleno é aquele que busca exercer seus direitos, cumprir seus deveres na prática cotidiana. Para que tal condição se efetive é preciso proporcionar ao maior número de brasileiros o acesso à educação jurídica. Ensinar a

confrontar axiologicamente os textos constitucional e normativo. Viabilizar aos cidadãos o conhecimento os seus direitos e seus deveres. Assim, poderão vir a integrar e participar ativamente na vida política, cumprindo os seus deveres e exigindo respeito de seus direitos, além de se posicionar reflexiva e criticamente frente às formas de injustiça e exclusão por parte daqueles que detém o poder econômico e político. Esses conhecimentos, necessariamente precisam compor a concepção educacional do professor da Educação Básica.

Para a filósofa e politóloga alemã Hannah Arendt (1985) a cidadania é o direito a ter direitos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados. E, ainda nesta perspectiva, o cidadão torna-se, então, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

RELAÇÃO HISTÓRICA DO DESCONHECIMENTO JURÍDICO

É possível apontar alguns fatores decisivos para a manifestação do desconhecimento jurídico por parte dos indivíduos e, por sua vez de parte significativa dos professores da Educação Básica. Nesta direção, podemos destacar a relação histórica perversa entre Estado, o poder e a ideologia, restringindo o conhecimento jurídico às classes elitizadas. Nesse contexto, há um interesse escuso estabelecido pelas classes dominantes de manter a imobilidade social, legitimando o poder, fazendo pressupor a existência de normas de ordem imutável e aceitável e muitas vezes incontestável por desconhecimento, dos chamados esclarecidos, que são os professores, através de meios coercitivo e punitivo.

Outra perspectiva, que pode ser apresentada como forma de explicação para o parco conhecimento da estrutura jurídica que rege a cotidianidade da vida de milhões de brasileiros e, entre eles, os professores é a quantidade de regras, normas e leis que promulgadas e em vigor em nosso país. Ou seja, torna-se impossível para um cidadão não

especializado ter razoável conhecimento da legislação que assiste em seus direitos e deveres. Esta situação se apresenta em toda sua potencialidade, quando diante de uma questão judicial qualquer é necessário recorrer à um operador do direito, para que conduza a ação nas diversas instâncias judiciárias, podemos citar em um processo administrativo, que legalmente não é necessário contratar advogado, mas devido a processo de inflação jurídica se torna quase impossível à um cidadão qualquer ver atendido seus direitos, bem como compreender adequadamente seus deveres perante a sociedade, ao Estado.

Mas, é preciso rever as bases da formação histórica do Brasil. Inicialmente, onde fomos colônia de exploração. Obedientes e seguidores de modelos políticos, jurídicos, sociais prontos, advindos da metrópole. No plano educacional, do início da colonização às primeiras décadas do século XX, estudavam os filhos da aristocracia que tinham condições financeiras suficientes para enviar seus filhos à Europa para estudar. O conjunto da população permanecia à mercê dos parques conhecimentos catequéticos advindos do esforço de evangelização promovido pela Igreja Católica. As melhores lições são sempre as lições da história, ou seja, observando a história da educação brasileira compreende-se a falta de autonomia de pensamento que repercutiu e repercute atualmente na imobilidade social, política, filosófica e cultural na nação.

Em sua obra: “Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro” Raymundo Faoro (2009), apresenta e analisa o argumento que, no século XVI, se expandem uma constelação de cargos públicos no governo patrimonialista português, os funcionários eram agentes patrimoniais do rei, apesar dos regimentos chamados de régios que regulamentavam a vida política da nação. O mesmo autor compreende que “a competência das sombras ou imagens do soberano se alarga nas omissões dos regulamentos e, sobretudo na intensidade do governo”. (p.198). Os súditos obedeciam às ordens do Rei, por desconhecimentos das leis e regras que tinham controles rígidos e hierárquicos. A visão de história contida nesse pensamento imobiliza, leva a massificação, transformaram nossos antepassados em seres passivos, acomodados, ajustados, incapazes de cooperar nas tomadas de decisões, imprescindíveis na conformação da sociedade brasileira.

O povo brasileiro é historicamente herdeiro desta condição e ainda persiste fortemente resquícios nos dias atuais, no comportamento de parte significativa das pessoas

em sua passividade diante de questões nacionais, regionais e locais, seja na cultura, na educação, ou na falta de conhecimentos. Mas, também, por não compreenderem a rebuscada e complexa estratégia jurídica que assiste e legitima as instituições políticas e sociais que dirigem o país.

É possível observar através da legislação, segundo FAORO (2009), que desde o início do processo de organização social, as leis fixam padrões civilizatórios. Os modelos legislativos são inspirados na Grécia, em Roma ou na Idade Média. À medida que o modelo expansionista europeu se consolida nos países colonizados, a administração se faz pela regulamentação, que nasce das altas esferas administrativas do reino e funciona como causadora das iniciativas, ou inibe as ações indesejáveis. Quando os povos colonizados obtêm a independência, procurando constituir suas prerrogativas nacionais, buscam na antiga metrópole os seus modelos. Isso fica claro no dizer de Freire (1977), o Brasil nasceu e cresceu sem a experiência de diálogo, tudo imposto pela esfera administrativa dos então dirigentes, sem a devida discussão. Para demonstrar isso, utiliza um trecho do *Sermão da Visitação de Nossa Senhora* do Padre Antônio Vieira (p. 66-67):

Comecemos por esta última palavra, *infans*, infante, quer dizer o que não fala. Neste estado estava o menino Batista, quando a senhora o visitou, e neste estado estavam o Brasil muitos anos que foi, a meu ver, a maior ocasião de seus males. Como doente não pode falar, toda outra conjectura dificulta muito a medicina. Por isso Cristo nenhum enfermo curou com mais dificuldade, e em nenhum milagre gastou mais tempo, que em curar um endemoniado mudo; o pior acidente que teve o Brasil em sua enfermidade foi tolher-se-lhe a fala: muitas vezes se quis queixar justamente, muitas vezes quis pedir os remédios de seus males, mas sempre lhe afogou as palavras na garganta, ou o respeito, ou a violência: e se alguma vez chegou algum gemido aos ouvidos de quem devera remediar, chegaram +.....também as vozes do poder e venceram os clamores da razão.

No Brasil, como demonstra a história, a participação do povo se limitava ou se limita a comparecer às urnas no processo eleitoral. Isso se observa na passividade e conivência com a corrupção na administração pública, mostrada diariamente pelos meios de comunicação, apontada como um dos mais graves problemas atuais no Brasil. Ainda neste sentido, Faoro (2009, p.198) demonstra que:

[...] o sistema é o de manda quem pode e obedece quem tem juízo, aberto o acesso ao apelo retificador do rei somente aos poderosos. O funcionário é a

sombra do rei, e o rei tudo pode: o Estado pré-liberal não admite a fortaleza dos direitos individuais, armados contra o despotismo e o arbítrio.

Ainda nesta direção, ao realizarmos um retrospecto na história da educação no Brasil, percebe-se que a educação oficial começa com a chegada dos colonizadores em solo brasileiro, período em que era habitado apenas por índios. Com relação à educação pública pouco se pode falar neste período. O Ministério da Educação foi criado apenas em 1930, por Getúlio Vargas. E a força de trabalho no extrativismo do pau-brasil, seja na monocultura da cana-de-açúcar, seja na mineração, era exercida basicamente pelos escravos até 1888. Por ser uma colônia de exploração, a educação não alcançou a prerrogativa de qualificar mão de obra, por isso não era indispensável. A baixa escolaridade verificada em todo o período da colonização cumpria as funções de reprodução das relações de dominação e exploração da metrópole sobre a colônia, sendo orientada e controlada por mecanismos e estratégias que visavam uma formação mecânica, formal e extremamente desligada da realidade de vida da grande maioria do conjunto de seres humanos que compunham uma suposta população brasileira.

Se assim podemos nos referir a este período, o aluno foi colocado num contexto em que os conhecimentos recebidos, passam a condicioná-lo dentro de estratégias de uniformização de condutas e comportamentos, condizentes com o controle social das classes dominantes, manipulando e impedindo o nascimento de suas capacidades criadoras e críticas. Segundo Fazenda (1985, p.63)

A montagem a que foi submetida a educação, pelo que se pode observar, transformou-a em verdadeiro simulacro da educação para o desenvolvimento – na verdade, ficamos com essa escolarização que bloqueia o potencial dos alunos [...] frustra a atuação docente (desviando o professor de suas iniciativas mais fecundas, em troca de usuários planejamento e treinamentos estéreis), e dilapida recursos orçamentários.

Paulo Freire (1980) argumenta que a sociedade que não busca o desenvolvimento, que não busca a autonomia, reforça as estruturas da cultura do silêncio construídas ao longo da dominação, há uma relação necessária entre dependência e cultura do silêncio, já que ser silencioso é seguir as prescrições daqueles que impõe a sua voz e, não ter voz

própria. “Ser silencioso não é ter uma palavra autêntica, mas seguir as prescrições daqueles que falam e impõem sua voz” (FREIRE, 1980, p. 62). Seguindo no mesmo raciocínio, o autor aponta que a cultura do silêncio nasce das relações opressoras do dominante em relação ao dominado.

Nesse sentido, a história se repete e, podemos confrontar nossas heranças históricas com a realidade da sociedade catarinense em pleno século XXI, como afirma o professor Sandro Luiz Bazzanella em artigo publicado no Jornal Correio do Norte⁴ da cidade de Canoinhas, ao analisar a reação da sociedade catarinense, diante da greve dos professores no segundo semestre do ano de 2011.

Nos deparamos com uma sociedade catarinense apática em relação a greve dos professores, mesmo diante do fato incontestado de que o pagamento do piso salarial nacional da categoria, estava diretamente vinculado a melhoria da qualidade de ensino das crianças, adolescentes e jovens catarinenses. Esta apatia social se revela na preocupação majoritária dos pais preocupados em sua grande maioria com o cumprimento do calendário letivo, e alguns com a possível transferência da data de “formatura” de seus filhos, numa clara opção pelos aspectos quantitativos em detrimento dos pressupostos qualitativos da educação conferidas aos seus filhos.

Este silêncio da sociedade é produzido nas relações de dominação entre as nações é reproduzido no interior da sociedade colonizada. Paulo Freire (1980, p. 65) suscita que “O silêncio da sociedade-objeto, em relação à sociedade-dirigente, repete-se nas relações que se estabelecem no seio da mesma sociedade-objeto”. Assim, no que concerne ao processo de construção do Direito está também intimamente relacionado com a questão do poder exercido indiretamente pelo povo através de suas lutas históricas na busca da melhoria de condições de vida.

Entende-se que o direito de acesso à justiça pode ser identificado como sendo um tema de fundamental importância em um país como o Brasil, alicerçado em profundas desigualdades sociais. Tais desigualdades, por não ser objeto de efetiva preocupação de seus governantes até recentemente, exigem a necessidade constante de implementação de direitos e, o aperfeiçoamento de seus mecanismos de efetivação. Nesta direção, um dos melhores caminhos é a escola, a educação formal, que enfatiza o desenvolvimento da

⁴ Jornal Correio do Norte – Canoinhas/SC. Publicado em 11.11.2011.

razão e a capacidade analítica, reflexiva. Esses posicionamentos poderão contribuir para a constituição, conforme enfatiza Paulo Freire (1980) de uma cultura civilizacional que supere a cultura de uma sociedade silenciada, para uma cultura atuante e crítica, ou seja, que pelo menos faça a simples pergunta “por que”?

No ordenamento jurídico a educação é conceituada como Direito Educacional e, implicitamente é considerado o docente como cientista, aquele que orienta, coordena, media e atua como organizador do processo de aprendizagem. Isso quer dizer que o sucesso ou o fracasso da instituição e da educação escolar esta intimamente vinculada aos regulamentos jurídicos que lhe assistem. Nestas conjunturas é essencial que o trabalho do professor seja concebido como o de um cientista educacional, autor do processo educacional, conhecendo o direito e a legislação que orienta todo o processo.

Porém, é necessário ter presente que é comum o educador ser coagido a agir contra os próprios princípios, ou ter seus direitos violados. Como exemplo, pode-se citar; a escolha dos gestores por indicação política, e o não cumprimento da lei do piso salarial nacional Lei nº 11.738, homologado em 16 de julho de 2008, pelo Presidente da República.

Além dos direitos citados, quantas outras leis deixam de ser cumpridas, privando os professores de seus direitos, por desconhecimento e, pelo sentimento de impotência diante da infinidade de leis, bem como da complexidade recursiva do poder judiciário brasileiro. Como exemplo podemos citar o Estado de SC que a lei do piso passou a ser cumprida após 2012, mas, a partir daí, o que o Estado deixou de cumprir foi a lei do Plano de Carreira do magistério de 1985, reformulado em 1992, fazendo o achatamento dos vencimentos da carreira. Entretanto, o Estado não revisou o plano de carreira do magistério de acordo com as Diretrizes Nacionais, o que está a tentar fazer no momento atual.

O PENSAR FILOSÓFICO E AS ESTRUTURAS JURÍDICAS NORMATIZADORAS DA VIDA EM SOCIEDADE

Nas estruturas constitutivas do poder, os professores Sandro Luiz Bazzanella e Selvino José Assman (2013), argumentam que a questão central passa a ser o da legitimidade dos meios que constituem as relações de poder, refletindo a urgência de uma

análise profunda no que concerne o exercício do poder soberano. Nesta perspectiva, ainda argumentam a luz das reflexões agambenianas, que o exercício de poder soberano, que fundamenta as ações dos Estados democráticos de direito em que estamos inseridos, estão fundamentadas na estrutura originária da lei que se constitui em seu fundamento último na violência.

Talvez, a partir do reconhecimento desta violência originária em que se funda a lei, seja possível uma mudança desse paradigma, quando a classe menos favorecida passar a compreender essa problemática da violência intrinsecamente no exercício do poder soberano. Ainda na compreensão de Bazzanella e Assman (2013, p.175):

Essa condição de exercício da política sob a égide de uma democracia liberal exige determinadas condições culturais que viabilizem a constituição das políticas públicas necessárias à pretensa finalidade a partir de ampla participação social nas mais variadas esferas de atuação do Estado. Em outro sentido, exigiria dos governantes uma postura sobre humana, no sentido de abrir mão de sua vontade de exercício de poder sobre a massa dos seres humanos, conformados na dinâmica de animais de rebanho, na medida em que tal situação reduziria a condição do governante e da razão de Estado a simples porta-vozes da vontade do público.

Ainda de acordo com os referidos professores, tal situação colide frontalmente com a natureza do Estado, que no exercício da vontade do poder e dos jogos de interesses, disfarçam sob o manto democrático, controlando o grande rebanho através de concessão de direitos e da exigência de deveres, que possam ser “medianamente compreendidos e executados, numa espécie de mediocridade nivelada para que seus pressupostos metafísicos e teológicos possam ser aceitos pelos instintos de rebanho” (p.175).

A partir dessas perspectivas, entendem-se como necessário e urgente a compreensão de um Direito Educacional, como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos que objetivem disciplinar o comportamento humano num plano do ordenamento jurídico, em nível constitucional, em nível de lei ordinária, decretos, portarias, e regulamentos relacionados a educação. De forma geral, se os professores se familiarizarem com os princípios gerais do direito, talvez alcançarão maior efetividade de compreensão de como se manifesta o ordenamento jurídico e, isso auxiliará no exercício da cidadania e consequentemente, esta condição se apresentará com maior efetividade no

ensino, na contribuição formativa de alunos criativos o suficiente para contribuir com uma sociedade regional e brasileira que se constitui cotidianamente pelo esforço de cada brasileiro e exercer adequadamente seu papel de cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se partirmos do princípio de que conhecimento é poder, compreenderemos que a educação necessita de pessoas investidas de potencialidades investigativas, analíticas e reflexivas, principalmente no que tange a legislação educacional, constitucional, administrativa, civil, penal, ambiental, entre outras. Isso não quer dizer que o professor (a) tenha necessidade de graduar-se em direito, mas sim, se aprofundar nas questões legais e nos princípios que regem os ramos do direito, para poder criticar, sugerir, argumentar e, contribuir na construção de relações societárias desejáveis e que atendam aos interesses da sociedade local, regional e brasileira em sua totalidade.

O professor é reconhecido como um agente de mudança de posição do indivíduo na sociedade e tem papel fundamental a partir do conhecimento das leis, o que implica em alcançar uma formação adequada que lhe permita questionar os paradigmas jurídicos sociais na qual se encontra inserida. Um profissional revestido do desejo de exercer a cidadania em sua condição de cidadão ativo, crítico e consciente de sua contribuição social, frente aos desafios educacionais. Entende-se que a educação formal é o pilar de uma nação, sob o aspecto, intelectual, econômico, legal e emocional das pessoas. Uma população educada terá melhores condições de exercer sua cidadania.

É papel do educador desse século, qualquer que seja a modalidade e o nível de ensino de sua atuação profissional, procurar alcançar uma formação sólida, seja de cultura geral, ou os diversos campos de manifestação da arte, da filosofia, da história, da geografia, da economia, dos princípios jurídicos e, do sistema político. Tal prerrogativa exige espírito crítico diante do conhecimento e de sua aplicação, o que inclui visão independente e capacidade de julgamento racional do homem e da sociedade.

No que concerne à legislação, existem mecanismos jurídicos para a defesa do direito a educação, podemos citar: o Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11

de setembro de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Podem-se acrescentar ainda, a importância do Ministério Público, da ação Civil Pública e dos juizados Especiais Cíveis, como mecanismos eficazes para o acesso à justiça em matéria educacional, que o educador poderá utilizar a seu favor. Para o alcance e consecução de tal finalidade é preciso conhecer, se aprimorar, utilizar os canais de acesso aos bens sociais, como um caminho de emancipação dos indivíduos frente à ignorância no que tange a legalidade e, conseqüentemente o exercício da cidadania, tendo em vista que a formação escolar qualitativa instiga a participação ativa da sociedade e possibilita sua transformação.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. 7ª ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BAZZANELLA, Sandro Luiz. **“Real e a greve dos professores”**. Canoinhas/SC: Jornal Correio do Norte, Edição dia 21.10.2011.

_____. **“Fim da história”**. Canoinhas/SC: Jornal Correio do Norte, Edição dia 11.11.2011.

_____. ASSMAN, Selvino J. **A Vida como Potencia a partir de Nietzsche e Agamben**. São Paulo-SP: LiberArs, 2013.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases - LDB/9394/96.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Educação no Brasil, anos 60: O pacto do silêncio**. São Paulo: Loyola, 1985.

FAORO, R. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. São Paulo: Editora Globo, Volumes 1 e 2, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.